

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 2015**

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, para vedar a incineração de resíduos sólidos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA  
**Relator:** Deputado ADILTON SACHETTI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), vedando a incineração de resíduos sólidos urbanos e rurais.

Assim dispõe esse dispositivo da Lei nº 12.305/2010:

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

*§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.*

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

O ilustre Autor alega que, na iminência do fim do prazo de quatro anos para que os municípios implantassem sistemas de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, prazo esse vencido no início de agosto de 2014, muitas prefeituras, ao invés de seguirem a ordem lógica estabelecida na Lei quanto à destinação dos resíduos sólidos – não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final –, estariam recorrendo à incineração. Assim, resíduos que poderiam ser destinados à reutilização ou à reciclagem seriam simplesmente incinerados.

Para ele, a incineração somente se justificaria em países com alta produção de resíduos secos e baixa quantidade de resíduos orgânicos, o que, com certeza, não seria o caso do Brasil. Afirma ainda que a falta de manutenção adequada dos incineradores poderia lançar na atmosfera dioxinas, furanos e outras substâncias tóxicas. Por fim, a queima de resíduos sólidos provocaria grave impacto social, pois a reciclagem, apesar da inação governamental, já estaria bem desenvolvida no País, fortemente baseada na atividade dos catadores de materiais recicláveis.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa, com o mesmo teor deste, o PL 6.843/2013 (que, da mesma forma, alterava o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, vedando a incineração), e que estava apensado ao PL 6.552/2013 (que simplesmente revogava o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010), tendo sido ambos arquivados ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O atual PL 2.033/2015 tramita, em regime ordinário, segundo o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do RICD). Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, no período de 03 a 15/07/2015, não foram apresentadas emendas. Em 01/08/2016, apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo em 11/08/2016, solicitei devolução do processo para alteração do parecer, o que ora faço.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre Autor em abordar o tema da recuperação energética de resíduos, uma vez que a redação atual do § 1º do art. 9º da Lei de Resíduos Sólidos permite essa modalidade de destinação adequada de resíduos, sem, porém, definir de forma satisfatória as balizas regulatórias e salvaguardas sociais, econômicas e ambientais para que ela possa ocorrer.

Muito embora a Lei priorize a não geração de resíduos sólidos, a redução do volume de resíduos gerados, o reaproveitamento e a reciclagem, nos termos do caput do art. 9º, a vedação completa da incineração de resíduos sólidos, conforme previsto no projeto, com certeza é medida rigorosa demais, uma vez que há atividades industriais que utilizam resíduos sólidos em seus processos produtivos.

No meio rural, por exemplo, o setor sucroalcooleiro utiliza a queima de resíduos agrossilvopastoris (palha e bagaço da cana) para a produção de energia empregada na própria fabricação de açúcar e de álcool, numa logística reversa que enseja sustentabilidade ao sistema.

Cita-se também o coprocessamento, largamente utilizado em plantas de fabricação de cimento, que consiste na utilização de resíduos de diversas naturezas para a produção de energia térmica. Esse sistema promove a utilização integral dos resíduos com o aproveitamento dos efluentes sólidos e gasosos no processo de produção de clínquer.

Essas atividades podem continuar efetuando a incineração de resíduos sólidos, desde que com os devidos controles estabelecidos por meio das licenças ambientais. Todavia, nunca é demais lembrar que os incineradores, se não forem objeto de manutenção periódica e de uso cuidadoso, podem lançar poluentes atmosféricos altamente danosos à saúde humana, devendo ser adotados apenas nos casos em que realmente se justificarem.

Já quanto à destinação de resíduos sólidos domiciliares, a incineração parece inaceitável, a não ser em situações excepcionais, claramente evidenciadas, de emergência sanitária. Os resíduos domiciliares devem ter como destinação prioritária a reutilização, a reciclagem ou a

compostagem, sendo que a incineração colide com essa lógica de priorizar o reaproveitamento dos resíduos.

Por todo o exposto, e objetivando aperfeiçoar a Lei nº 12.305/2010 com um dispositivo mais claro quanto à recuperação energética de resíduos sólidos, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.033, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 2015**

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer balizamentos para a recuperação energética de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

*§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental ou em situações de emergência sanitária e com a implantação de programa de monitoramento de emissões de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental, esgotada a possibilidade de reutilização e reciclagem desses resíduos. (NR)*

(...)"

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator